



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.854, DE 2004

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a redação do inciso III e suprime o inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1332/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições do regulamento desta lei;”

Art. 2º Suprima-se o inciso IV da Lei nº 10.867, de 12 de maio de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que as guardas municipais, em especial nos pequenos municípios, têm assumido importante papel na defesa da população local.

Embora não sejam consideradas como um órgão de segurança pública, a sua importante atuação na proteção e preservação da incolumidade física das pessoas e do patrimônio público e privado é reconhecida pelo próprio Poder Executivo federal, que, no Capítulo 4 do seu “Projeto Segurança Pública para o Brasil, destaca serem as guardas municipais, no âmbito dos municípios, “o único instrumento especificamente voltado para a segurança”.

Corroborando essa percepção, ao analisarmos a atuação dos guardas municipais, em todo o Brasil, iremos verificar que eles, além de participarem de grupos de patrulhamento destinados à defesa do patrimônio e à preservação da qualidade de vida municipais, atuam, ainda, em rondas escolares, auxílios em resgates e combates a incêndio, socorro a vítimas de enchentes etc.

No exercício dessas nobres tarefas, os guardas municipais, não raras vezes, contrariam, direta ou indiretamente, interesses ilícitos, podendo, até mesmo, entrar em confronto direto com criminosos. Em todos os casos, a integridade física do guarda municipal é posta em risco e ele estará sujeito a ser

vítima, de imediato ou no futuro, de um atentado que pode culminar com a sua morte, se ele não puder se defender.

Surpreendentemente, em sentido oposto ao consenso nacional com relação à importância da atuação dos guardas municipais, a redação atual do art. 6º, da Lei nº 10.826/2003, definida pela Medida Provisória nº 157, de 23 de dezembro de 2003 e posteriormente pela Lei n.º 10.867/2004, proíbe que os integrantes das guardas municipais, nas cidades com menos de cinquenta mil habitantes, possuam porte de arma, liberando-o, com ou sem restrição, para os dos municípios com população superior ao limite indicado.

Com isso, estabeleceu-se, no campo legal, uma discriminação desarrazoada, baseada em um dado numérico aleatório – população municipal – que não possui qualquer relação com o nível de risco a que está submetido o guarda municipal. Pode-se ter o caso do nível de insegurança de uma cidade com quarenta e cinco mil habitantes ser muito maior do que o nível de insegurança de uma cidade com cinquenta e um mil habitantes. No entanto, na segunda, o guarda municipal tem direito a porte de arma em serviço e, na primeira, não.

Com vistas a corrigir essa distorção legal, estamos propondo o presente projeto de lei que assegura aos integrantes das guardas municipais o porte de arma – como já o possuem o policial militar e o policial civil –, independentemente do número de habitantes do município.

Em complemento, estamos corrigindo, também, outro tratamento discriminatório existente na Lei nº 10.826/2003 e na Lei 10.867/2004, que é o de limitar o porte de arma dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes ao período em que estiverem em serviço.

Da mesma forma que ocorre com a negativa de porte de arma para os guardas municipais de cidades com menos de cinquenta mil habitantes, não há razoabilidade na concessão do porte de armas dos guardas municipais das cidades com menos de quinhentos mil habitantes apenas durante o período de serviço.

Não há nenhuma garantia de que, nessas cidades, o guarda municipal não possa ser vítima de uma tentativa de homicídio, fora do horário de expediente, em razão de ato praticado durante o exercício de suas atividades profissionais.

Ao conceder-se, sem discriminações fundadas em arbitrário critério populacional, o porte de arma para os guardas municipais, estar-se-á fazendo justiça a uma categoria de servidores públicos que, em muito, tem

contribuindo para restaurar a segurança dos munícipes e que, por sua dedicação e competência profissional, merecem nosso reconhecimento e nosso respeito.

Diante da relevância da matéria, temos a certeza de que nossos Pares se sensibilizarão com o conteúdo da proposição e darão o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

**DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo na categoria "caçador".

§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

LEI Nº 10.867, DE 12 DE MAIO DE 2004

Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....
IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

.....
§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

.....
§ 6º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

FIM DO DOCUMENTO